



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO



DECISÃO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.05.11.01CP

MODALIDADE	CONCORRÊNCIA PÚBLICA
TIPO	Menor Preço Global
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO DE DIVERSAS VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA-CE, de acordo com condições, especificações e quantidades constantes no Projeto Básico
RECORRENTES	R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA - ME E NABLA CONSTRUÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos por R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA - MA e NABLA CONSTRUÇÕES LTDA.

A primeira recorrente se credenciou no procedimento licitatório cujo objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de uma empresa especializada em pavimentação em piso intertravado em diversas vias públicas no Município de Jericoacoara-CE. No entanto, a Comissão Permanente de Licitação - CPL do Município de Jijoca de Jericoacoara a declarou inabilitada. Esta decisão foi fundamentada no descumprimento dos itens 7.3.3.7 e 7.3.4.8 do Edital, que exigem a apresentação de fotos da fachada e do interior da sede da recorrente, bem como o Certificado de Regularidade do Profissional de Contabilidade responsável.

A recorrente, em suas razões de recurso, contesta essa decisão administrativa, alegando que a inabilitação imposta não possui respaldo legal e configura um artifício para restringir o caráter competitivo do certame.

Por sua vez, a segunda recorrente traz que procedeu com a entrega da documentação dentro do prazo estabelecido pelo Edital, no entanto, após análise dos documentos de "Habilitação" das empresas participantes, a Comissão de Licitação deliberou pela inabilitação da Recorrente pelo descumprimento ao item 7.3.4.8 do Edital, que se refere à não apresentação do Certificado de Regularidade Profissional do contador responsável.

Em suas razões de recurso, traz que a motivação da inabilitação está equivocada e que todos os itens e subitens previstos no edital foram devidamente cumpridos. Com base nos documentos apresentados, a Recorrente solicita a reforma da decisão de inabilitação, com o objetivo de ser considerada habilitada a prosseguir no processo licitatório, sob pena de flagrante ilegalidade.

passado prazo para contrarrazões, não foram apresentadas.

Sendo o que importa relatar. Passo a decidir.

DO MÉRITO

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua Minas Gerais, 420 - Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.

CEP: 62.598-000 - licitacao@jijocadejericoacoara.ce.gov.br

g

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO



Para melhor exposição do *decisum* tenho por bem julgar a demanda em separado, separando pela respectiva recorrente.

1.1. DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA EMPRESA R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA - ME

a) Do descumprimento ao item 7.3.3.7 do Edital

Vejamos o que dispõe o item 7.3.3.7 do Edital:

7.3.3.7. Indicação das instalações e a apresentação de listagem específica e de declaração formal de disponibilidade, firmada por representante legal da licitante, de equipamentos, maquinários e mão de obra destinados à execução do objeto contratual, conforme **ANEXO IV - DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÕES**, acompanhada de fotos da fachada e do interior da empresa, e de documento idôneo comprobatório da existência da estrutura física da empresa.

A recorrente, ao interpor recurso contra a decisão de inabilitação referente ao item 7.3.3.7 do Edital, reclamou sobre a exigência de documentos de habilitação de qualificação técnica. No entanto, ao analisarmos o contexto e as disposições editalícias, torna-se evidente a necessidade de cumprimento estrito das regras estabelecidas. O Edital, em sua essência, serve como um guia para as empresas interessadas, delineando os requisitos e condições para participação. A recomendação para a leitura integral do Edital e seus Anexos, conforme item 4.2, não é meramente formal, mas sim uma indicação clara de que qualquer desvio ou inobservância pode resultar em inabilitação ou desclassificação. Além disso, o item 4.3 reforça que a participação na licitação implica na aceitação total de seus termos, incluindo seus Anexos e leis aplicáveis.

Dentro deste contexto, o item 7.3.3.7 do Edital exige, entre outras coisas, a apresentação de fotos da fachada e do interior da empresa, como parte da documentação de habilitação. Esta exigência, embora possa parecer simples, é crucial para comprovar a existência física e a capacidade operacional da empresa licitante.

Reforçando o disposto, o parecer técnico emitido pelo Diretor do Departamento de Serviços Públicos é conclusivo ao afirmar que tais fotos, exigidas pelo Edital, não foram encontradas na documentação apresentada pela empresa R. R. Portela Construções e Locações de Veículos LTDA - ME. Esta omissão, por si só, justifica a decisão de inabilitação.

Em face do exposto, e considerando a clareza e objetividade das regras editalícias, é imperativo rejeitar as razões de recurso apresentadas pela recorrente. A decisão de inabilitação está alinhada com as disposições do Edital e visa garantir a integridade e transparência do processo licitatório.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade da Comissão em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao deixar de apresentar o que fora exigido por meio do item 7.3.3.7. do Edital.

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua Minas Gerais, 420 - Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.

CEP: 62.598-000 - licitacao@jijocadejericoacoara.ce.gov.br

A

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO



Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

b) Do descumprimento ao item 7.3.4.8. do Edital

Vejamos o que trouxe o item 7.3.4.8. do Edital:

7.3.4.8. O balanço patrimonial deve ser acompanhado do Certificado de Regularidade Profissional do contador responsável pela sua elaboração.

Este item do Edital estabelece de forma clara e objetiva que o balanço patrimonial deve ser acompanhado do Certificado de Regularidade Profissional do contador responsável pela sua elaboração.

A apresentação deste Certificado de Regularidade Profissional não é uma exigência arbitrária, mas uma medida que visa assegurar a integridade e a confiabilidade das informações contábeis apresentadas pelas empresas participantes. Trata-se de um mecanismo de comprovação de que o balanço patrimonial foi

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua Minas Gerais, 420 – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.

CEP: 62.598-000 – licitacao@jijocadejericoacoara.ce.gov.br

Handwritten initials and a blue mark.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO



elaborado por um profissional habilitado e em situação regular perante o órgão de classe, o que é fundamental para aferir a capacidade econômico-financeira das licitantes.

No caso em tela, a documentação apresentada pela empresa R. R. Portela Construções e Locações de Veículos LTDA - ME não incluiu o referido Certificado de Regularidade Profissional do contador responsável pela elaboração do balanço patrimonial. Tal omissão não é uma mera formalidade, mas um descumprimento expresso de uma condição estabelecida no Edital, que foi elaborado para garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com observância dos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório.

Em face do exposto, e considerando a necessidade de estrita observância das regras editalícias que regem este certame, é imperativo rejeitar as razões de recurso apresentadas pela recorrente.

1.2. DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA EMPRESA NABLA CONSTRUÇÕES LTDA

Assim como discutido anteriormente em relação à primeira recorrente, a exigência deste Certificado de Regularidade Profissional é uma medida prudente e necessária. Ela assegura que as informações contábeis, cruciais para a avaliação da capacidade econômico-financeira das licitantes, foram elaboradas por um profissional devidamente habilitado e em situação regular perante seu órgão de classe.

No caso da segunda recorrente, a documentação apresentada para participação neste certame não incluiu o referido Certificado de Regularidade Profissional do contador responsável pela elaboração do balanço patrimonial. Esta ausência, assim como no caso da primeira recorrente, não é uma mera formalidade. É um descumprimento claro e direto de uma condição estabelecida no Edital, que tem como objetivo primordial garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando os princípios da legalidade, isonomia, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório. Caso a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele.

Em face do exposto, e considerando a necessidade de estrita observância das regras editalícias que regem este certame, é imperativo rejeitar as razões de recurso apresentadas pela segunda recorrente. A decisão de inabilitação, neste sentido, está em perfeita consonância com as disposições do Edital e com os princípios que norteiam a Administração Pública, e, portanto, deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Handwritten signature

Handwritten mark



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO



Diante do exposto, **RECEBO** os recursos das empresas R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA - MA e NABLA CONSTRUÇÕES LTDA, por serem tempestivos, para no mérito julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** suas razões recursais.

Tendo em vista manutenção da decisão, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise e consideração.

Jijoca de Jericoacoara - CE, 16 de agosto de 2023.

FRANCISCO LEANDRO SILVA SALES
PRESIDENTE DA CPLP